



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



RECURSO N.º REG 12 /2017

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF e Outros)

LIDO
Em. 25/4/17
Secretaria Legislativa

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 311, de 2015, que "*dispõe sobre a vedação do uso de veículo de representação pelos Secretários de Estado e Administradores Regionais no âmbito do Distrito Federal*", de autoria do Deputado Delmasso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 12 / 17
F. Nº 01 FL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Trata-se de Projeto de Lei que "*dispõe sobre a vedação do uso de veículo de representação pelos Secretários de Estado e Administradores Regionais no âmbito do Distrito Federal*", de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 4ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 11/04/17 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório. ◦



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o nobre Deputado Prof. Reginaldo Veras, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional por violação nos limites da competência ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.

O presente Projeto de Lei justifica-se ao ponto da necessidade em viabilizar a redução no custeio da máquina administrativa bem como na perspectiva de minimizar o rombo que se instalou nas contas do Governo do Distrito Federal.

É bem verdade que talvez nenhuma medida de corte possa ser desconsiderada dada a circunstância em que se encontra o Governo de Brasília. Todavia é preciso que medidas como a apresentada pelo presente projeto sejam rapidamente analisadas, e quando aprovadas possam ser implementadas ao visio de gerar economia aos cofres públicos. Ademais, é preciso pensar em soluções criativas para que a redução das despesas possa resultar na efetiva oxigenação das contas do DF, bem como possa viabilizar a retomada do crescimento do Distrito Federal.

A aprovação deste projeto mostra que a Câmara Legislativa está atenta a determinadas práticas utilizadas no serviço público e que são ilegais. O uso de veículos oficiais de representação, salvo nos casos previstos no art. 6º da Lei 1.081/50, não tem suficiente amparo legal, constituindo uma burla à intenção do legislador original. Está se dando tratamento de serviço ao uso de representação. Tal prática é

1º PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 12 / 17
L. Nº 02 EC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



comum em todos os poderes e órgãos e o uso e a aquisição desses veículos utilizam formas oblíquas para se concretizarem.

Para evitar prejuízo à administração e considerado o objetivo deste projeto, os recursos orçados para a aquisição de veículos de uso de representação poderão ser destinados às áreas de segurança, saúde e educação.

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa *privativa* do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal - aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) **seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) **em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 311/2015.**

Sala das Comissões, em

Deputado **DELMASSO**

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 12 / 17
F.º Nº 03 FL

Assunto: Distribuição do Recurso nº 12/17, que “ contra o parecer da CCJ pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 311/15 , que “Dispõe sobre a vedação do uso de veículo de representação pelos Secretarios de Estado e Administradores Regionais no âmbito do Distrito Federal” .

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 26/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

